

**LEI N º 7.194 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021**

Estabelece prioridade especial para a  
pessoa com Transtorno do Espectro Autista –  
TEA, e acompanhante nos locais que Menciona.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida à prioridade especial no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista –TEA, de nível 3(severo), e seu acompanhante, em estabelecimentos públicos e privados.

§ 1º A prioridade Especial de que trata o caput se equipara à prioridade especial concedida às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos, que consiste na preferência dentre os atendimentos prioritários.

§ 2º Para fins desta Lei estão obrigados a respeitar a prioridade especial, todos os estabelecimentos públicos e privados que façam atendimento ao público.

§ 3º Para fins de comprovação do Transtorno do Espectro Autista –TEA o acompanhante deverá, no momento do atendimento, estar portando laudo médico ou outro documento que comprove a situação.

**Art. 2º** Os estabelecimentos, públicos ou privados, que fazem atendimento ao público, deverão afixar, em local visível, cartaz contendo os seguintes dizeres: “Durante o atendimento, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista –TEA, de nível 3 (severo), e seu acompanhante terão preferência especial sobre os demais atendimentos prioritários”.

**Parágrafo Único.** Caso o estabelecimento já possua cartaz sobre as prioridades de atendimento, este deve ser alterado para se adequar a presente Lei.

**Art. 3º** Os cartazes de que trata esta Lei deverão atender às seguintes normas técnicas:

**I** – possuir dimensões mínimas de 60 cm x 40 cm;

**II** – serem diagramados de forma a permitir a fácil visualização das informações neles contidas.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** – advertência;

**II** – suspensão do alvará de licenciamento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo Único.** As penalidades previstas serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** O Poder Público poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de setembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito